

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 4 4 / 7 3

Aprovado por Deliberação

Em 3/1/73

PROCESSO CEE N° 1802/72

INTERESSADO LUIZ AMADEO ALVARINHO

ASSUNTO Requer expedição de certificado de conclusão de 2º grau após ter eliminado disciplinas em exames supletivos pelos regimes estadual e federal de ensino, solicitando seja considerada como válida a disciplina ESPANHOL (optativa no regime federal).

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro João Baptista Salles da Silva

1- HISTÓRICO:- Luiz Amadeo Alvarinho, residente e domiciliado na Rua Gastão Mesquita, nesta Capital, junta documentos comprovando que:

- 1.1- Prestou exames supletivos (madureza) em setembro e outubro de 1970, no Colégio "Olegario Mariano" de Taubaté, tendo eliminado, pelo regime federal de ensino, Português, Matemática, Geografia, Ciências Físicas e Biológicas e Espanhol (disciplina optativa);
- 1.2- em setembro de 1971, prestou exames supletivos (madureza), no Colégio Estadual "Oswaldo Catalano", do sistema estadual de ensino, tendo eliminado: História, Geografia e Educação Moral e Cívica.
- 1.3- À vista dos resultados obtidos (fls. 3 e 4), requer:
- 1.3.1- a expedição do certificado da conclusão do 2º ciclo (2º grau) pelo Colégio Estadual "Oswaldo Catalano",
- 1.3.2- seja considerada válida a disciplina Espanhol eliminada sob o sistema federal de ensino.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Os exames supletivos (madureza) prestados pelo interessado no regime federal de ensino em 1970, eram regulados por disposições da Portaria MEC nº 149 de 25 de março de 1968, dispondo em seu artigo 4º que os exames de madureza versarão sobre as seguintes disciplinas:

- a) No nível Ginásial: Português, História, Geografia, Matemática e Ciências.
- b) No nível Colegial: além das enumeradas na alínea anterior, uma língua estrangeira dentre as seguintes; à escolha do candidato: Francês, Inglês, Espanhol e Alemão.

Verifica-se, assim, que a legislação federal vigente permitiu que o interessado escolhesse ESPANHOL, disciplina que eliminou.

2.2 A Deliberação CEE nº 20/72, autoriza "a expedição do certificado de conclusão dos exames supletivos (madureza) pelo último estabelecimento do Estado, quando os mencionados exames tenham sido prestados pelos regimes estadual e federal de ensino e forem por normas anteriores a lei 5.692/71."

2.3 Na época em que Luiz Amadeo Alvarinho prestou os exames supletivos estadual estavam em vigor a citada Portaria MEC. nº 149 de 25.3.1968, a Deliberação CEE nº 1/69 e a Portaria CEBN, de 22.5.70, normas essas anteriores a Lei nº 5.692/71.

3. CONCLUSÃO: - À vista do exposto e considerando que este Egrégio Conselho aprovou o Parecer CEE nº 821/71, relatado pelo ilustre Conselheiro Antonio Delorenzo Neto sobre caso semelhante, opinamos que este Colegiado.

3.1.- Considere a disciplina Espanhol, eliminada em exames supletivos prostradas sob o regime federal de ensino, como válida para fins de conclusão de curso.

3.2.- Autorize a expedição do certificado de conclusão do 2º Grau pelo Colégio Estadual "Oswaldo Catalano"

São Paulo, 6 de Novembro de 1 972

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA -Relator-

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha, João Baptista Salles da Silva e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972.

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente